



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.932, DE 2012**

**(Do Sr. Marco Tebaldi)**

Acrescenta o inciso XI ao art. 6º do Capítulo III, Dos direitos Básicos do Consumidor da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 7121/2010.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** - O art. 6º do Capítulo III, Dos direitos Básicos do Consumidor da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

XI – o cancelamento da operação de crédito gerada de forma ilícita em nome do consumidor que, após o sequestro relâmpago, furto ou roubo de seu cartão de crédito ou débito, comunicou o fato à administradora.”

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

A questão que ora abordamos no presente projeto de lei é muito atual e de enorme interesse para o consumidor brasileiro, pois refere-se ao pagamento de prestações e a respectiva quitação de compromissos não assumidos.

Independentemente do que seja escrito no cartão de crédito, as consequências pelo uso fraudulento e indevido não deve ser de responsabilidade do consumidor. Embora o tema gere certa divergência jurídica, há entendimento no sentido de que o consumidor não deve suportar os prejuízos decorrentes de furto, roubo ou extravio de cartões de crédito, até porque as compras fraudulentas pressupõem certo descuido do estabelecimento que não verificou a assinatura do portador do cartão e/ou realizou a sua identificação. Ressalte-se que a relação entre o emissor (administradora) e o titular do cartão é de consumo, regulada, portanto, pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que tem como um dos seus princípios evitar danos materiais e morais ao consumidor (art. 6º).

As administradoras de cartão de crédito são responsáveis até mesmo pelas compras efetivadas antes da comunicação do furto. Há tendência nos tribunais a considerar abusiva a cláusula contratual que transfere esse ônus ao consumidor.

O que acaba por acontecer é que, lamentavelmente, mais ônus recaem sobre os consumidores, que têm suas vidas mais atrapalhadas que facilitadas com o emprego dos meios modernos de compra, como os cartões de crédito e de débito: necessidade de senhas numéricas e alfabéticas, pagamento de seguro contra perda ou roubo, demora nas operações, sujeição a fraudes, clonagem, falsidade ideológica e outras falcatuas inomináveis.

Acreditamos que tais medidas vêm ao encontro do interesse do consumidor brasileiro, uma vez que determina a obrigatoriedade para as empresas fornecedoras de produtos e serviços em cancelar a operação efetuada de forma fraudulenta.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

MARCO TEBALDI  
Deputado Federal – PSDB/SC

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|